



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.000767/2003-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.405 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEREIRA MARTINS & CIA. LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se o contribuinte declara em DCTF valor de crédito de ação judicial, deve o Fisco antes de lançar o débito compensado, certificar-se da certeza e liquidez do crédito declarado. Por isso correto o cancelamento do crédito, resguardando-se, porém, ao Fisco o direito de aferir a certeza e liquidez do postulado crédito, homologando a compensação no limite reconhecido.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 328/346), admitido pelo despacho de fls. 356/358, contra o Acórdão 201-81.636 (fls. 312/320), de 03/12/2008, que cancelou o auto de infração eletrônico de exigência de PIS, motivado em "Proc jud não comprova" relativamente ao ano-calendário de 1998, tendo em vista que restou comprovada a existência da ação judicial. A DRJ cancelou a multa de ofício.

Em seu recurso, alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte, pois, a todo tempo, o contribuinte sabia que o fundamento da autuação foi a falta de recolhimento do tributo. Acresce que como o saldo a pagar em DCTF estava zerado, premente o lançamento, vez que aquela declaração não configuraria confissão de dívida. Alfim, pede provimento ao especial de divergência para reformar o recorrido de modo a restaurar o lançamento.

Em contrarrazões (fls. 364/376), o contribuinte pede o improvimento do recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade, eis que ambos acórdãos, o recorrido e o paradigma, versam auto de infração eletrônico em vista de não pagamento de valor recolhido em DCTF e "proc jud não encontrado".

Fato incontroverso pelo recorrido que o contribuinte quando da compensação detinha autorização judicial para tanto (MS 1997.38.00.047649-9), antes da edição do art. 170 - A do CTN, nos seguintes termos:

“ Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1998, sendo o PIS regido pela L.C 7/70, coma mudança da alíquota da L.C, desde a edição do Decreto-Lei 2.445/88 até outubro de 1995, **bem como reconheço o direito da autora em ser ressarcida dos recolhimentos indevidos, via compensação de tributos, com os pagamentos das parcelas vincendas do PIS, relativamente aos valores pagos a maior desde a edição dos referidos Decretos-Leis.**”

Assim, antes do lançamento, deveria o Fisco, a meu juízo, intimar o contribuinte para certificar-se da certeza e liquidez do alegado crédito e não partir direto para o lançamento.

Processo nº 13629.000767/2003-54
Acórdão n.º **9303-009.405**

CSRF-T3
Fl. 4

Portanto, entendo correta a decisão recorrida ao cancelar o lançamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13629.000767/2003-54
Acórdão n.º **9303-009.405**

CSRF-T3
Fl. 5
